



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001607/2001-92
Recurso nº 172.582 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.417 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

COMPROVAÇÃO

Uma vez comprovado os valores devem ser homologadas as compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo credor requerido de CSLL no ano de 1996, bem como o IRRF no valor de R\$ 16.755,69.

HUGO CORREA SOTERO

Presidente em exercício

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (substituto convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Tratas-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Trata o processo de pedidos de restituição de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2000, cumulados com pedidos de compensação com débitos próprios, constantes destes autos e dos Processos n^{os} 13804.001871/2001-26, 13804.002230/2001-99 e 13804.001000/2002-93, anexados ao presente.

Por meio do referido Despacho Decisório (fls. 193 a 200), a DIORT deferiu parcialmente os pedidos de restituição e, em consequência, homologou as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, em face da comprovação parcial da CSLL mensal calculada por estimativa e da CSLL retida na fonte por órgão público.

Cientificada em 28/12/2006 (fl. 477, verso), a interessada, representada por procurador (fls. 495 a 514), apresentou, em 26/01/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 482 a 494.

A interessada alega que, por não ter sido localizado no sistema IRPJ/CONS o saldo credor da CSLL de 1996, que teria sido compensado pela empresa com as estimativas devidas em setembro, novembro e dezembro de 2000, a Receita Federal utilizou parte do saldo credor de 2000 em compensação de ofício com a CSLL por estimativa apurada naqueles meses.

No rodapé da fl. 1 das razões de defesa (fls. 483), menciona que “a suposta inexistência do saldo credor da CSLL no ano-calendário de 1996 é objeto da manifestação de inconformidade protocolada, em 22.12.2006, nos processos ns. 13804.000124/01-71, 13804.000409/01-10, 13804.000618/01-55 e 13804.000868/01-95”.

Entende que seria equivocado e ilegal o procedimento adotado pela Receita Federal, uma vez decaído o direito à constituição dos créditos compensados de ofício, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Caso se admita que a entrega da DIPJ seria suficiente para a constituição definitiva dos pretensos créditos de CSLL por estimativa, argumenta que também teria sido ultrapassado o prazo prescricional estabelecido no artigo 174 do CTN, impedindo a compensação de ofício prevista no artigo 163 do CTN e no artigo 35 da Lei n° 9.430/1996.

Afirma que teria ocorrido a homologação tácita da compensação dos débitos de CSLL estimativa relativos ao ano-calendário de 2000 com saldos credores da CSLL do ano-base de 1996, não podendo, dessa forma, ser desconsiderada tal compensação.

Observa que também teriam sido homologadas tacitamente as compensações cujos pedidos foram apresentados até setembro de 2001, visto que a empresa foi intimada da decisão de homologação parcial da compensação em dezembro de 2006.

Quanto à diferença da CSLL retida na fonte por órgãos públicos, de R\$ 44.126,49, a interessada alega que está procedendo ao levantamento das notas fiscais dos serviços prestados aos órgãos públicos retentores, que deverão ser analisadas em conjunto com os extratos bancários demonstrativos dos depósitos relativos ao pagamento por tais serviços, documentos esses a serem oportunamente apresentados.

Aponta a existência de erros no extrato de cobrança gerado após o Despacho Decisório, conforme item “26” da manifestação de inconformidade (fls. 492 e 493).

Por fim, requer sejam deferidos os pedidos de restituição e compensação constantes destes autos, seja-lhe resguardado o direito à posterior apresentação de provas documentais, bem como sejam respeitados os ditames legais quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ decidiu (ementa):

“COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA ESPÉCIE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

Até o advento da declaração de compensação, não há que se cogitar de prazo para homologação de compensações de créditos do sujeito passivo com débitos da mesma espécie.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese de apuração anual da CSLL, o contribuinte poderá deduzir da contribuição devida os valores pagos por estimativa ou retidos na fonte por órgãos públicos no curso do ano-calendário, podendo o eventual saldo negativo resultante dessa soma algébrica ser restituído ou compensado com débitos de períodos subsequentes. Não comprovada a efetividade de parte dos valores deduzidos pelo contribuinte, a autoridade administrativa apurou um saldo negativo menor que o informado na DIPJ, não tendo realizado qualquer compensação de ofício do saldo negativo com estimativas devidas no curso do ano-calendário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Corrigido o lapso na execução do julgado, consistente na inobservância da ordem cronológica dos pedidos de compensação, deverá remanescer não compensado débito não atingido pelo decurso do prazo para homologação da compensação.”

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, esclareço que de fato os créditos dos Processos n^{os} 13804.001607/2001-92, 13804.001871/2001-26, 13804.002230/2001-99 estão homologados tacitamente, como inclusive reconheceu a DRJ, pois, seus pedidos são de julho a setembro de 2001, e a intimação de homologação só foi em dezembro de 2006. A DRJ, apesar de reconhecer, este fato, informou que as compensações foram efetuadas fora de ordem assim, os débitos do 13804.001000/2002-93 (não homologado tacitamente), foram compensados antes do 13804.002230/2001-99, que assim, ainda está em aberto. Assim, a DRF de origem deve providenciar o acerto, compensando primeiro o 13804.002230/2001-99, e por último o 13804.001000/2002-93.

Quanto ao mérito, informo que os valores glosados concernente a inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1996, já tinha mais de cinco anos quando foi glosado.

Quanto a CSLL retida por órgãos públicos o doc 14 fl. 617 comprova exatamente ao contrário do alega a recorrente, haja vista que o Ministério da saúde afirma que não encontrara no SIAFI retenções para o CNPJ da recorrente.

Já o doc 15 a Secretaria de Educação realmente comprova que houve retenções para a recorrente em valores que suportam os valores apontados pela recorrente de R\$ 16.753,69. (fl. 544).

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o saldo de CSLL de 1996 glosado pela DRF e reconhecer o Imposto retido na Fonte R\$ 16.753,69. Ficando, ainda a cargo da DRF o acerto relativo à compensação no processo n.º 13804.002230/2001-99 que deve ser efetuada antes do processo 13804.001000/2002-93.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Processo nº 13804.001607/2001-92
Acórdão nº **1103-00.417**

S1-C1T3
Fl. 3
